



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 472/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/10/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3524/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200508383

RECORRENTE: LEXMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR.

EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos por conter informações inexatas relativas à descrição dos produtos. Montante de R\$30.240,00 (trinta mil duzentos e quarenta reais). Dispositivos infringidos arts, 16, I, "B", 21, II, "C", 28, 131, 169, I do Dec. 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa alega etiquetas diferentes para produtos iguais. Decisão de 1ª instância pela procedência do Auto. Recurso Voluntário impetrado segue mesma linha de defesa. Procuradoria opina pela procedência da Autuação. A Segunda Câmara reforma decisão singular de procedência e declara nulo o feito fiscal por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata de transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos por conter informações inexatas

relativas a descrição dos produtos. Montante de R\$30.240,00 (trinta mil duzentos e quarenta reais). Dispositivos infringidos arts. 16, I, "B", 21, II, "C", 28, 131, 169, I do Dec. 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Lavrado o Auto, coube a empresa autuada e a recebedora as impugnações cujas defesas, alegam, basicamente, que as etiquetas estavam diferentes dos produtos transportados, porém tratavam-se dos mesmos produtos, pois as fábricas possuem diferentes códigos na elaboração de suas etiquetas.

O julgamento de 1ª instância decide que os fatos, que deram origem a presente Autuação, se coadunam com infração a legislação, restou comprovado que há na nota declarações inexatas quanto a descrição dos produtos e omitia indicações que impossibilitava a perfeita identificação da operação, decidindo-se pela procedência do referido Auto.

O recurso voluntário, impetrado pela empresa emitente da nota fiscal e autuada, dentre outras coisas, alega preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo e que as referências diversas dos modelos e composições faziam sentido em função de adquirir produtos iguais aos que são produzidos por elas próprias quando a produção não supre a demanda requerendo a improcedência. A consultoria tributária seguiu o entendimento do julgador monocrático e a Segunda Câmara julga pela nulidade do feito fiscal, por ausência do termo de Retenção para regularizar a situação, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o autuado. As especificações das mercadorias contidas na nota fiscal nº 4127 não se configuram infração a legislação tributária. Verifica-se pela descrição que o produto é vestido com busto listrado perfeitamente identificável. Apenas as composições de poliéster e algodão foram trocadas em percentuais mínimos que não chegam a causar dúvidas ou tornar a nota fiscal imprestável para a operação, estando perfeitamente identificado o produto transportado. Não há discriminação incompleta das mercadorias somente as etiquetas fornecidas por outro fornecedor é que são diferentes, porém a mercadoria é a mesma e isso ocorre para que os fabricantes possam ser supridos por outros fornecedores em caso de alta na demanda repassando a mesma mercadoria, porém com as etiquetas desse fabricante, não impedindo a que os agentes do fisco identifiquem qual o produto trazido pela nota fiscal. Os demais dados da nota fiscal estão perfeitos e conferem com o certificado de guarda de mercadoria. Deveria o autuante ter lavrado o Termo de Retenção para esclarecimentos sobre as composições do tecido e outras informações e não ao fazendo deve o presente Auto de Infração ser julgado nulo. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário para dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e declarar nulo o feito fiscal nos termos do voto deste relator e em

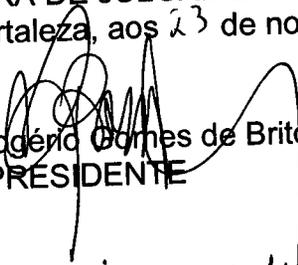
desacordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente LEXMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Após afastar, por unanimidade de votos, a preliminar de extinção argüida pela recorrente por ilegitimidade do sujeito passivo, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instancia e em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo em razão do Termo de retenção, que ocasionou cerceamento do direito de defesa da recorrente nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo como Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

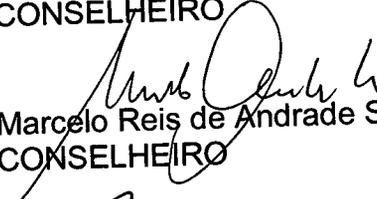

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

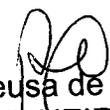

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

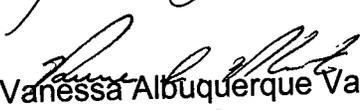

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO